



www.unimedjp.com.br
Rua Marechal Deodoro, 420 - Torre
CEP 58040-910 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 2106-0216

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO DO CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB**

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 UASG CREA-PB: 926444 (Processo Administrativo
nº 1164342/2022) - REPUBLICAÇÃO*

A **UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, sociedade cooperativa de primeiro grau, regularmente inscrita no CNPJ nº 08.680.639/0001-77, com registro na ANS sob o nº 32.104-4, com sede na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 420 - Torre, João Pessoa/PB- CEP: 58.040-140, por intermédio de seu representante legal, vem, com fundamento no art. 12 do Decreto 3.555/00 e no Item 21 do Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2022, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra os termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos delineados a seguir.

SUMÁRIO

DOS FATOS.....	2
DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA.....	2
DO REQUERIMENTO.....	5

DOS FATOS

O Conselho Regional De Engenharia e Agronomia Da Paraíba – CREA/PB publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2022, do tipo *Menor Preço*, a ser realizado no dia 17 de abril de 2023, às 0900min., em sessão pública, por meio do Sistema Eletrônico de Administração de Compras, através do Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br).

O objeto do respectivo Pregão é a *contratação da prestação de serviços continuados de Plano/Seguro coletivo empresarial de Assistência à Saúde Médico-Hospitalar e Ambulatorial, obstetrícia, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, em nível nacional, sem coparticipação para os servidores do CREA-PB, com extensão aos dependentes legais, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.*

O documento convocatório (Edital) é composto por 49 (quarenta e nove) páginas e Anexos, contemplando as condições para participação do processo, acerca dos quais a **Unimed João Pessoa** vem apresentar a Impugnação em tela.

DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Da Minuta do Contrato – Termo de Referência

As regras de *reajuste dos preços* estão previstas na Cláusula Décima Terceira e seguintes do *Termo de Referência*, nos exatos termos:

13 - Do Reajustamento e do Aditamento/Supressão

13.1 – Os valores constantes do Contrato, admitem revisão na forma da legislação vigente.

13.2 – Os valores contratados poderão ser reajustados por índices fixados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), e se tratando de planos coletivos com 30 (trinta) beneficiários ou mais, estes possuem reajuste definido em contrato e estabelecido a partir da relação comercial entre a empresa contratante a operadora.

13.3 - Os quantitativos do objeto deste instrumento poderão ser aditados/suprimidos, a critério da Contratante, na forma prevista na legislação vigente.

13.4 - No caso de mudança na legislação com alteração de prazo de reajuste ou índice, será adotado como substituto aquele definido pelo Governo Federal.

Ocorre que, para os contratos coletivos, as cláusulas de reajuste são estipuladas por livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora, e não de acordo com as determinações estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Ademais, a periodicidade anual de majorações para os contratos por tempo indeterminado ou com vigência superior a 01 (um) ano está assegurada pela Lei Federal nº 8.880/94.

Outrossim, os reajustes nos planos coletivos devem contemplar o *reajuste financeiro* e o *reajuste técnico* decorrente da sinistralidade do plano, a fim de permitir a viabilidade da continuação do contrato a ser firmado.

A Cláusula retromencionada, entretanto, prevê apenas o *reajuste financeiro*, não contemplando o *reajuste técnico* necessário para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Do Anexo I - Termo de Referência - Das Condições para Contratação - Alimentação para Acompanhante

O *Item 5.2.2*, do Anexo I do Termo de Referência, prevê direito à alimentação para acompanhante, nos seguintes termos:

5.2.2 Os internamentos serão em apartamentos coletivos com banheiros privativos, ar-condicionado, com uso de aparelhagem especial, se necessário, e direito a acompanhante, que também fará jus à alimentação.

Ocorre que, com o costumeiro respeito a eventuais interpretações em sentido contrário, a Impugnante entende que o item em questão carece de complementação, com a finalidade de atender ao disposto na RN 465/2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no Estatuto do Idoso

e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem que o direito à alimentação **é restrito** aos acompanhantes de **idosos e adolescentes**.

Assim, considerando que o item 5.2.2 não restringiu o direito à alimentação aos acompanhantes de **idosos e adolescentes**, o acolhimento da presente impugnação constitui medida adequada, a fim de se compatibilizar a regra do presente certame com as normas regulatórias aplicáveis à espécie.

Do Anexo I - Termo de Referência - Das Obrigações da Contratada - Emergência do Atendimento

O item 15.12 que trata sobre reembolso, *permissa vênia*, está em desconformidade com a legislação vigente. Senão, vejamos:

15.12 - Reembolsar aos beneficiários, pelos valores das tabelas praticadas pela Contratada ou equivalentes, os pagamentos referentes aos serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, feitos em estabelecimentos não credenciados pela Contratada, **desde que comprovada a emergência do atendimento**. - Grifos acrescidos

Com a devida vênia, a Impugnante entende que o item em questão não regulou suficientemente o direito dos beneficiários ao reembolso de valores decorrentes de despesas efetuadas em estabelecimentos não credenciados, ainda que em caso de emergência.

Com efeito, a RN 259/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), estipula que o referido direito ao reembolso **só se apresenta nas hipóteses comprovadas de insuficiência do atendimento disponibilizado nos estabelecimentos não credenciados**.

Ademais, nos casos de insuficiência ou inexistência de rede própria ou credenciada, os beneficiários devem fazer contato com a Operadora de Plano de Saúde, no caso a Unimed João Pessoa, para disponibilização e/ou autorização de consultas/procedimentos particulares a serem pagos como reembolso. Neste contexto, não cabe ao Beneficiário a livre escolha sem esta previsão contratual.

Desse modo, o acolhimento da presente impugnação constitui medida adequada, com a finalidade de acrescentar, como requisito ao direito ao reembolso, a comprovação de insuficiência do atendimento disponibilizado nos estabelecimentos não credenciados.

DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer a impugnante que seja apreciada e acolhida a presente impugnação, com o fim precípua de que seja **adiada a realização do Pregão Eletrônico**, bem como sejam sanadas as incorreções verificadas, para propiciar que se possam formular propostas consistentes e factíveis para o objeto licitado em condições que observem as exigências mínimas de isonomia, legalidade e julgamento objetivo que regem as licitações.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa-PB, 08 de abril de 2023.



Flávia de Lourdes Araújo Chaves
Superintendente de Mercado
Unimed João Pessoa